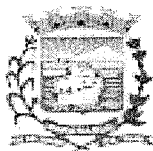
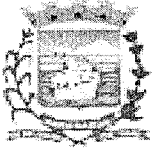


DESCRIÇÃO:

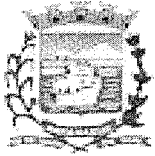
A empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.174.368/0001-83, transmitiu via e-mail, na data de 20 de fevereiro de 2018 - impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 084/2017 - Processo Administrativo n.º 36005/2017 - SEMEDI, que tem por objeto a "contratação para seleção e futura e eventual contratação de Empresa especializada no fornecimento de mesas digitais interativas, com tela sensível ao toque, sistema operacional próprio e conjunto de aplicativos educativos, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral". Na peça impugnatória, em síntese, a empresa insurge-se em face de algumas exigências das especificações técnicas das mesas digitais interativas que são objeto da aquisição almejada pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, alegando que tais especificações seja direcionadora e impeditiva da ampla participação, e também requer esclarecimentos acerca da exigência de atestados de capacidade técnica para efeitos de habilitação das licitantes no certame sob análise. E diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público, a partir do texto constitucional e das normas infraconstitucionais e seus princípios. Inicialmente traçamos a análise acerca dos apontamentos impugnatórios referentes às especificações técnicas: a) Sobre a escolha de um computador do tipo "all-in-one" (pg. 2 e 3 da impugnação) : A exigência para que o equipamento da mesa digital seja um computador do tipo all-in-one (em que o HD e placas ficam dentro de um monitor) foi resultante de diversas análises técnicas que apontaram as facilidades que este tipo de tecnologia garante, sendo mais compacto e mais fácil de instalar, eliminando uma quantidade de cabos que seriam necessários em computadores do tipo desktop. É uma nova tendência de mercado, possui baixo consumo de energia, de melhor custo-benefício, e diferentemente do que é apontado pela impugnante, tal característica pode ser encontrada em diversos modelos de diversos fabricantes. Portanto, a exigência é realizada em plena conformidade com os ditames legais e com o princípio da eficiência e economicidade que deve ser buscado em todas as contratações públicas. b) Sobre a exigência das especificações técnicas exatas, "exigidas em milímetros" (pg. 3 e 4): A peça impugnatória cita que o edital descreve de forma EXATA as especificações técnicas do equipamento. A leitura deste é incorreta, pois como o próprio título do item 4.1 do edital especifica, são Especificações Técnicas MÍNIMAS Exigidas. Ou seja, parte de um parâmetro limítrofe mínimo para atender as necessidades do hardware. Isso é de extrema importância para que não seja adquirido um equipamento com limitações e obsoleto. Por exemplo, a não exigência de um limite mínimo do tamanho da tela poderia resultar na aquisição de um equipamento cuja tela fosse muito pequena para a utilização de 3 ou 4 crianças ao mesmo tempo. Então, a partir de uma pesquisa de mercado, estabeleceu-se o tamanho mínimo de 20 polegadas, considerando que este é um tamanho que atenderia as necessidades previstas. Ou seja, todos os fornecedores que possuam um equipamento de no mínimo o que foi estabelecido poderão participar do processo licitatório. Sendo assim, ressaltamos que as medidas do equipamento não são PRECISAS como cita o impugnante, mas MÍNIMAS para atender os objetivos técnicos e pedagógicos do projeto ao qual se destina O impugnante cita como exemplo de especificações exatas o tamanho e área ativa de tela e a capacidade de armazenamento. Mais uma vez ressaltamos que as especificações apresentadas são MÍNIMAS para garantia do funcionamento do equipamento dentro de uma performance esperada. Isto está expresso claramente no edital. Por exemplo, solicita-se que o equipamento possua de capacidade de armazenamento mínima 32 Gbytes. Caso um fornecedor possua um equipamento com uma capacidade de armazenagem superior (120Gbytes, por exemplo), de forma alguma ele estará impossibilitado de participar deste edital, pois ele apresenta um equipamento que atende o requisito mínimo lá explícito. Definir parâmetros superiores poderia, nesse caso, excluir a participação de outros fornecedores. O mais importante é descrever o produto de forma a garantir o



desempenho mínimo desejado para atender os objetivos técnicos e pedagógicos do projeto. c) Sobre a exigência de interface DVI (pg. 4). Da mesma forma a especificação técnica que inclui a interface DVI, foi resultante das análises técnicas que apontaram a vantajosidade da interface DVI, que tem como função aumentar o máximo possível a qualidade dos dispositivos de vídeo digitais como monitores de LCD e projetores digitais. Sendo assim, é um recurso importante caso se deseje projetar, por exemplo, o conteúdo da mesa digital num telão, numa tela maior. Essa possibilidade é interessante em uma perspectiva educacional, pois permitirá ao professor fazer uma demonstração/orientação do recurso para a turma toda, se desejar, antes dos alunos realizarem a tarefa planejada. Daí a opção por incluir como especificação mínima. d) Sobre o peso do produto (pg.04) Mais uma vez o impugnante cita, de forma totalmente equivocada, que existe a exigência de peso exato do equipamento e do suporte do equipamento sem atentar que esta é uma exigência MÍNIMA, entendendo que esses valores garantem que a mesa com o equipamento sejam estáveis um suficiente para que a mesa não vire, quando as crianças forem utilizá-la. Caso o peso seja superior ao mínimo estabelecido, estará dentro dos requisitos mínimos. e) Sobre a exigência do número de cores (pg. 05). Verifica-se que no edital consta a exigência, de no mínimo, 5 cores diferentes do suporte, objetivando proporcionar a opção de cores no momento da aquisição, considerando que o recurso lúdico é destinado à crianças de 3 a 10 anos, e o colorido é um estímulo ao uso. Detalhar mais do que isso poderia como, por exemplo, exigir que cada suporte tenha cores diferentes, além de ser totalmente desnecessário em relação aos objetivos pedagógicos, pode limitar a concorrência pública. f) Sobre a forma da descrição do conteúdo do edital O impugnante cita que "as exigências em face dos aplicativos são totalmente desarrazoadas, levando em conta que, o mais importante é o conteúdo pedagógico". E ainda, que foram utilizados 5 parágrafos para descrever o aplicativo e 2 para o conteúdo. Observa-se entretanto, que tal colocação além de equivocada, não faz o menor sentido, verificando-se uma grande vontade do impugnante de apenas tumultuar o certame, pois, primeiramente, a descrição dos requisitos, tanto no que se refere ao aplicativo e ao conteúdo, foram organizados assim por uma questão lógica e estética, com o intuito de tornar mais organizado o descritivo. Ou seja, a quantidade de parágrafos é algo completamente irrelevante, poderia ser de outra forma, aumentando substancialmente aqueles que se referem ao conteúdo em detrimento ao do aplicativo. Não é isso que determina a importância em face do outro. Mas é importante determinar certos requisitos de usabilidade, o que ocorre ao descrever a interface do aplicativo, pois é essencial para que o recurso seja de fácil utilização para os alunos e professores. Por exemplo, ao exigir que, logo ao ligar a mesa, já abra o menu com os aplicativos. Isso facilita muito o trabalho do professor, que não precisará acessar os programas em cada mesa, para cada grupo de alunos. Ao ligar o equipamento, imediatamente aparecem os recursos necessários. Exigir também informações relativas aos conteúdos facilita o entendimento dos objetivos, da intencionalidade de cada aplicativo. Por diversas vezes o impugnante cita que o descritivo direciona ao equipamento para uma determinada empresa. Entretanto, observa-se que o descritivo editalício do hardware apresenta características da descrição que são padronizadamente utilizadas, pois, são necessárias para que se possa adquirir qualquer equipamento do tipo computador, como tipo de processador, capacidade de armazenamento, tempo de resposta em se tratando de um dispositivo de tela toque sensível, alimentação, entre outras. Em qualquer tipo de aquisição para este tipo de equipamento, seja a nível pessoal ou para uma instituição pública, deve-se considerar tais especificações. Se utilizarmos como mecanismo de busca o Google e pesquisarmos as características de hardware mínimas exigidas no termo de referência, encontraremos diversos fabricantes. Pesquisando ainda no site da empresa citada como possuir exclusivamente o produto em questão, não é citado em nenhum momento que esta é fabricante de hardware. Portanto, esta alegação nos causa estranheza. Ressaltamos que, ao elaborar os requisitos técnicos deste edital a Administração teve o cuidado em descrever todos os elementos que o compõe: equipamento (hardware), aplicativos (software) e processo de formação, entendendo-o não como um produto, mas uma solução que viesse de fato trazer benefícios ao fazer pedagógico das escolas municipais de Paranaguá. Desta forma, buscou-se estabelecer as características técnicas dos equipamentos e dos conteúdos que deveriam ser atendidos pelos aplicativos da mesa, além de incluir a



capacitação dos professores como parte importante do processo. Ao se determinar os requisitos necessários para cada uma das partes (hardware, software e capacitação), foi feita uma pesquisa para selecionar dentro da proposta dos fornecedores do mercado, aqueles que iriam ao encontro do projeto pedagógico da Secretaria. Ou seja, os requisitos definidos são para o atendimento das necessidades pedagógicas das nossas escolas, não para favorecer uma ou outra empresa. Portanto, fez-se necessário a descrição de cada parte do conjunto para se atingir os objetivos do projeto que será implantado pela Secretaria. d) Sobre a exigência de atestados de capacidade técnica A impugnante formula ainda um questionamento acerca da exigência de atestados de capacidade técnica, sendo importante esclarecer com a devida vênia que a exigência foi disposta de forma bastante clara, e em conformidade com os ditames legais: "17.13.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório. E tal exigência se consubstancia no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 que dispõe o seguinte: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos? Salientando-se que tal dispositivo legal foi inserido pelo legislador no ordenamento jurídico vigente para que a administração Pública se assegure de que a empresa que venha a sagrar-se vencedora possua realmente a capacitação técnica necessária para executar o contrato em conformidade com as necessidades da Administração Pública. DA FUNDAMENTAÇÃO Dessa forma, no que tange às exigências ora impugnadas, é preciso destacar que o Administrador deve se pautar no atendimento do interesse público em pauta, no pleno atingimento da finalidade da contratação almejada, e na obtenção da proposta mais vantajosa que consiste na obtenção do menor preço com a melhor qualidade. Sendo assim, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, e no caso em tela, as exigências dos materiais especificados, são totalmente motivadas e justificadas conforme anteriormente demonstrado. Entretanto, definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador, e nesse sentido a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação "deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as suas características indispensáveis, e para que se assegure que o objeto licitado será entregue em conformidade com as necessidades dos usuários que utilizarão. CONCLUSÃO: Assim sendo, traçando a análise da peça impugnatória junto do processo licitatório em comento, conclui-se que, a especificação das mesas digitais que constituem o objeto almejado na presente aquisição, foi resultante de pesquisas e análises técnicas, cuidadosamente realizadas na fase interna do Pregão, de forma a poder assegurar à Administração Pública, a aquisição de um produto eficiente, de qualidade, durabilidade, estabelecendo regras para garantia do cumprimento das obrigações, que trata-se de um princípio basilar de todas as contratações públicas, dentre as quais, se inclui as especificações que proporcionarão o atendimento das necessidades do Município. Portanto, tais cláusulas editalícias possuem pleno respaldo legal, pois, para a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deve se pautar na exigência de um produto realmente eficiente, que realmente atenda a finalidade da contratação. Destarte, para que a administração tenha garantido que o produto a ser adquirido, realmente atenda essa finalidade, é imprescindível primar pelas especificações do produto, sendo totalmente impossível reunir em um único produto especificações de absolutamente todos os fabricantes, sob pena de se perder a garantia da compra de um produto realmente eficiente. Destaca-se que junto da possibilidade de competição, a Administração Pública tem também o dever de se precaver contra eventuais empresas que eventualmente venham a ingressar no certame sem possuírem realmente condições para o atendimento das necessidades da contratação, vindo inclusive a frustrar a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. O Poder Público deve valer-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

se de seu direito de discricionabilidade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Observando-se ainda que a Administração Pública desse Município, está realizando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para ampliar ainda mais a possibilidade de participação de empresas localizadas nos pontos mais remotos do nosso país, e que a alegação de direcionamento é totalmente equivocada, pois, caso realmente existissem especificações exclusivas de um determinado fabricante do objeto licitado, a contratação teria sido realizada sob as vias da inexigibilidade de licitação. Contudo, é justamente por haver ampla possibilidade de participação que a aquisição está sendo realizada via licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Desta forma, pelos motivos acima expostos, entendemos que deverá ser CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI - EPP ao Edital Pregão Eletrônico n.º 84/2017, devendo prosseguir o certame.

VANDECY SILVA DUTRA
02/03/2018